



PARECER Nº 233/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 60800.158871/2011-99
INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Tabela 1 - Processos tratados no presente Parecer

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa	Data da ocorrência	Hora	Localidade - De	Para
60800.157873/2011-61	03610/2011	655788160	10/01/2011	09:21	SBCY	SWKC
60800.157911/2011-85	03612/2011	655789169	10/01/2011	20:27	SWRC	SBCY
60800.157976/2011-21	03613/2011	655790162	11/01/2011	10:23	SBCY	SWKC
60800.158001/2011-10	03614/2011	655793167	11/01/2011	11:12	SWKC	SWBG
60800.158019/2011-11	03615/2011	655794165	11/01/2011	20:27	SWKC	SBCY
60800.158068/2011-54	03617/2011	655795163	12/01/2011	09:30	SBCY	SWKC
60800.158108/2011-68	03618/2011	655796161	12/01/2011	20:29	SWKC	
60800.158127/2011-94	03622/2011	655797160	13/01/2011	09:55	SBCY	SWRC
60800.158210/2011-63	03623/2011	655798168	13/01/2011	20:25	SWRC	SBCY
60800.158216/2011-31	03624/2011	655799166	14/01/2011	09:30	SBCY	SWKC
60800.158233/2011-78	03625/2011	655800163	14/01/2011	20:28	SWKC	SBCY
60800.158256/2011-82	03626/2011	655801161	17/01/2011	09:37	SBCY	SWKC
60800.158275/2011-17	03627/2011	655850160	17/11/2011	10:33	SWKC	SWBG
60800.158296/2011-24	03629/2011	655803168	18/01/2011	09:55	SBCY	SWKC
60800.158325/2011-58	03630/2011	655804166	18/01/2011	20:48	SWKC	SBCY
60800.158372/2011-00	03631/2011	655805164	19/01/2011	09:35	SBCY	SWKC
60800.158409/2011-91	03632/2011	655806162	19/01/2011	10:34	SWKC	SWBG
60800.158472/2011-	03633/2011	655807160	19/01/2011	11:26	SWRC	SW/N

28	03033/2011	033807100	19/01/2011	11:20	SWBG	SWVN
60800.158621/2011-59	03634/2011	655808169	19/01/2011	12:19	SWVN	SICJ
60800.158810/2011-21	03635/2011	655809167	19/01/2011	18:10	SICJ	SWVN
60800.158843/2011-71	03636/2011	655810160	19/01/2011	18:50	SWVN	SWBG
60800.158871/2011-99	03637/2011	655811169	19/01/2011	19:40	SWBG	SWKC
60800.158899/2011-26	03638/2011	655812167	19/01/2011	20:24	SWKC	SBCY
60800.159467/2011-32	03653/2011	655813165	21/01/2011	10:36	SWKC	SWBE
60800.158163/2011-58	03661/2011	655814163	21/01/2011	20:28	SWKC	SBCY
60800.158171/2011-02	03665/2011	655815161	24/01/2011	09:30	SBCY	SWKC
60800.158181/2011-30	03672/2011	655816160	24/01/2011	10:18	SWKC	
60800.158213/2011-05	03673/2011	655817168	24/01/2011	11:24	SBBG	SWVN
60800.158215/2011-96	03674/2011	655818166	24/01/2011	12:18	SWVN	
60800.158217/2011-85	03675/2011	655819164	24/01/2011	18:05	SICJ	SWVN
60800.158223/2011-32	03676/2011	655820168	24/01/2011	18:48	SWVN	
60800.158135/2011-31	03657/2011	655821166	21/01/2011	11:29	SWBE	SWVN
60800.158228/2011-65	03677/2011	655822164	24/01/2011	19:33	SWBG	
60800.158238/2011-09	03702/2011	655823162	25/01/2011	09:40	SBCY	SWKC
60800.158241/2011-14	03705/2011	655824160	25/01/2011	10:25	SWKC	SWBG
60800.158244/2011-58	03707/2011	655825169	25/01/2011	11:20	SWBG	SWVN
60800.158250/2011-13	03709/2011	655826167	25/01/2011	12:10	SWVN	SICJ
60800.158254/2011-93	03710/2011	655827165	25/01/2011	18:00	SICJ	SWVN
60800.158263/2011-84	03711/2011	655828163	25/01/2011	18:35	SWVN	SWBG
60800.158272/2011-75	03712/2011	655829161	25/01/2011	19:30	SWBG	SWKC
60800.158283/2011-55	03713/2011	655830165	25/01/2011	20:40	SWKC	SBCY
60800.158292/2011-46	03714/2011	655831163	26/01/2011	09:25	SBCY	SWKC
60800.158310/2011-90	03716/2011	655832161	26/01/2011	20:11	SWKC	SBCY
60800.158341/2011-41	03721/2011	655833160	27/01/2011	09:30	SBCY	SWKC

60800.159212/2011-70	03722/2011	655834168	27/01/2011	13:08	SWKC	SBCY
60800.159225/2011-49	03723/2011	655835166	28/01/2011	09:25	SBCY	SWKC
60800.159235/2011-84	03724/2011	655836164	28/01/2011	10:20	SWKC	
60800.159248/2011-53	03726/2011	655837162	29/01/2011	17:33	SBPV	
60800.159258/2011-99	03727/2011	655838160	29/01/2011	18:27	SJOG	
60800.159265/2011-91	03729/2011	655839169	29/01/2011	19:33	SBPV	
60800.159275/2011-26	03731/2011	655840162	29/01/2011	21:13	SJOG	
60800.159285/2011-61	03733/2011	655841160	30/01/2011	12:27	SBJI	
60800.232626/2011-51	04685/2011	655842169	01/02/2011	10:41	SBPV	
60800.232534/2011-71	04686/2011	655843167	01/02/2011	12:15	SBJI	SSKW
60800.232511/2011-66	04687/2011	655844165	01/02/2011	12:45	SSKW	SBVH
60800.232496/2011-56	04688/2011	655845163	01/02/2011	13:38	SBVH	SWRL
60800.232472/2011-05	04689/2011	655846161	01/02/2011	17:14	SWRL	SBVH
60800.232445/2011-24	04690/2011	655847160	01/02/2011	17:56	SBVH	SSKW
60800.232396/2011-20	04691/2011	655848168	01/02/2011	19:02	SSKW	SBJI
60800.232368/2011-11	04693/2011	655849166	01/02/2011	19:22	SBJI	SBPV

Infração: *transporte de carga sem autorização nas Especificações Operativas e com aeronave excedendo a capacidade máxima de carga prevista*

Enquadramento: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119

Aeronave: PT-RDP

Proponente: Henrique Hiebert - SIAPE 1586959

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos interpostos por RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA em face de decisão proferida nos Processos Administrativos listados na Tabela 1, originados dos Autos de Infração também listados na Tabela 1, que capitularam a conduta do interessado na alínea "f" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, descrevendo o seguinte:

Marcas da aeronave: PT-RDP

Descrição da ocorrência: TRANSPORTE DE CARGA SEM AUTORIZAÇÃO NAS ESPECIFICAÇÕES OPERATIVAS

Histórico: Em auditoria realizada no dia 09 de fevereiro de 2011, na sede operacional da empresa Rima Aerotáxi Ltda, verificou-se que no dia [vide coluna 4 da Tabela 1] entre os aeródromos [vide coluna 6 da Tabela 1] e [vide coluna 7 da Tabela 1], foi realizada operação de transporte de

carga com a aeronave PT-RDP excedendo a capacidade máxima prevista no AFM. Nesta data, a empresa não detinha autorização para uso de configuração cargueira aprovada nas Especificações Operativas.

Face ao exposto, a Rima Aerotáxi Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N°7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

2. Ainda, observa-se que os Autos de Infração relacionados na Tabela 1 que não possuem preenchimento na coluna 7 têm uma descrição da infração um pouco diferente, o que não altera em nada a imputação dada pelos menos. Eles possuem a seguinte descrição no campo Histórico:

Histórico: Em auditoria realizada no dia 09 de fevereiro de 2011, na sede operacional da empresa Rima Aerotáxi Ltda, verificou-se que no dia [vide coluna 4 da Tabela 1] em voo partindo do aeródromo [vide coluna 6 da Tabela 1], foi realizada operação de transporte de carga com a aeronave PT-RDP excedendo a capacidade máxima prevista no AFM. Nesta data, a empresa não detinha autorização para uso de configuração cargueira aprovada nas Especificações Operativas.

Face ao exposto, a Rima Aerotáxi Ltda, cometeu infração capitulada no art. 302, inciso Código Brasileiro de Aeronáutica (LEI N°7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986).

3. Neste ponto, cabe registrar que dada as grandes similaridades dos processos listados na Tabela 1, em geral este Parecer fará referência à numeração de folhas do processo 60800.158871/2011-99, utilizado portanto como referência principal, e caso existam documentos relevantes de serem apontados que estejam em outros processos será claramente indicado onde o mesmo pode ser visualizado.

4. Em anexo a cada um dos processos é apresentada cópia do Relatório de Fiscalização nº 504/2011/GVAG-SP/SSO/UR/SP, cópia das páginas do Diário de Bordo da aeronave PT-RDP com os registros dos respectivos voos e cópia da página 7-28 do Manual de Operações da aeronave PT-RDP, modelo EMB-810C.

5. O interessado foi notificado dos Autos de Infração listados na Tabela 1 nas datas dispostas abaixo:

5.1. 30/08/2011 (AI 03629/2011, 03630/2011, 03631/2011, 03632/2011, 03633/2011, 03634/2011, 03635/2011, 03636/2011, 03637/2011, 03638/2011 e 03653/2011) - fl. 16 do processo 60800.158871/2011-99 ;

5.2. 23/08/2011 (03610/2011, 03612/2011, 03613/2011, 03614/2011, 03615/2011, 03617/2011, 03618/2011, 03622/2011, 03623/2011, 03624/2011, 03625/2011, 03626/2011 e 03627/2011) - fl. 16 do processo 60800.157873/2011-61 ;

5.3. 30/08/2011 (AI 03677/2011, 03702/2011, 03705/2011, 03707/2011 e 03723/2011) - fl. 16 do processo 60800.158228/2011-65;

5.4. 30/08/2011 (AI 03722/2011, 03724/2011, 03726/2011, 03727/2011, 03729/2011, 03731/2011 e 03733/2011) - fl. 16 do processo 60800.159285/2011-61;

5.5. 30/08/2011 (AI 03709/2011, 03710/2011, 03711/2011, 03712/2011, 03713/2011, 03714/2011, 03716/2011, 03721/2011 e 03657/2011) - fl. 16 do processo 60800.158135/2011-31;

5.6. 30/08/2011 (AI 03661/2011, 03665/2011, 03672/2011, 03673/2011, 03674/2011, 03675/2011 e 03676/2011) - fl. 16 do processo 60800.158163/2011-58;

5.7. 19/12/2011 (AI 04685/2011, 04686/2011, 04687/2011, 04688/2011, 04689/2011, 04690/2011, 04691/2011 e 04693/2011) - fl. 05 do processo 60800.232445/2011-24;

6. Em 06/09/2011, procurador do interessado protocolou pedido de vistas de processos, em documento registrado sob o número 60800.176068/2011-36. O pedido de vistas se refere a diversos processos, alguns inclusive que não são objeto do presente parecer. Com relação aos Autos de Infração

objetos do presente parecer, requer vista de todos, com exceção dos seguintes autos: 04685/2011, 04686/2011, 04687/2011, 04688/2011, 04689/2011, 04690/2011, 04691/2011 e 04693/2011 - fls. 10/11. À fl. 12, procuração do interessado em nome de Robson Rodrigues da Silva relacionada ao pedido de vistas.

7. Em 12/09/2011, procurador do interessado protocolou novo pedido de vistas de processos, em documento registrado sob o número 60800.178991/2011-11. O pedido de vistas se refere a diversos processos, alguns inclusive que não são objeto do presente parecer. Com relação aos Autos de Infração objetos do presente parecer, requer vista de todos, com exceção dos seguintes autos: 04685/2011, 04686/2011, 04687/2011, 04688/2011, 04689/2011, 04690/2011, 04691/2011 e 04693/2011 - fls. 13/14. À fl. 15, procuração do interessado em nome de Robson Rodrigues da Silva relacionada ao pedido de vistas.

8. Em 12/09/2011, o interessado interpôs a primeira peça de defesa, sob o protocolo 60800.179594/2011-58. No documento, se defende de diversos Autos de Infração, alguns inclusive que não são objeto do presente processo. Com relação aos Autos de Infração objetos do presente processo, se defende de todos, com exceção dos seguintes: 04685/2011, 04686/2011, 04687/2011, 04688/2011, 04689/2011, 04690/2011, 04691/2011 e 04693/2011. Dispõe no documento que o agente autuador deixou de informar seu nome e seu cargo quando lavrou os Autos de Infração, entendendo que dessa forma o mesmo contrariou o disposto no art. 6º da Instrução Normativa nº 08/2008, aduzindo pela nulidade dos Autos de Infração, por não serem os vícios passíveis de convalidação, de acordo com o art. 7º do mesmo normativo. Ao final, o interessado dispõe que lhe foi recusada oferta de vistas aos processos, solicitada sob o protocolo 60800.0178991/2011-11, aduzindo afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa e requerendo novamente a nulidade dos Autos de Infração - fls. 05/08.

9. À fl. 09, procuração do interessado em nome de Robson Rodrigues da Silva referente à peça de defesa.

10. Em 30/08/2012, o interessado protocolou solicitação de vistas de diversos processos, entre eles dos processos relacionados aos Autos de Infração 04685/2011, 04686/2011, 04687/2011, 04688/2011, 04689/2011, 04690/2011, 04691/2011 e 04693/2011, também objetos do presente processo - fl. 05 do processo 60800.232534/2011-71.

11. Em 13/09/2012, protocolada nova peça de defesa para diversos autos de infração (fls. 17/28), incluídos todos os autos objetos do presente parecer, protocolada sob o número 00065.119425/2012-89. Com relação aos autos de infração objetos do presente parecer, o interessado alega que os mesmos não cumpriram com formalidades previstas em Lei, vez que não consta nos documentos de autuação *"a assinatura com nome legível que permita identificar o agente da administração, a que órgão setorial da Administração ele pertence e a data de validade de sua credencial para fins de transparência e segurança jurídica quanto à sua competência administrativa para a prática do Ato (...)".*

12. Dispõe ainda sobre a adequação do princípio do *non bis in idem* aos processos em tela, entendendo que o fiscal examinou todos os aspectos da conduta supostamente infracional e mesmo assim autuou a empresa, por diversas vezes, pelo mesmo fato gerador. Requer ainda o reconhecimento da teoria da continuidade delitiva para os processos em tela, aduzindo a imposição de uma multa apenas para as diversas infrações imputadas.

13. Às fls. 29/30, juntada pela defesa cópia do ofício nº 179/2011/GGCP/SAR-ANAC e do verso de SEGVOO 001, que tratam de aprovação de modificação na aeronave PT-RDP para instalação de *containers* para Transporte de Carga, relativos a Autos de Infração que não são objeto do presente parecer.

14. À fl. 31, procuração do interessado em nome de Robson Rodrigues da Silva.

15. À fl. 32, Despacho nº 401/2014/ACPI/SPO/RJ, da ACPI/SPO, de 21/03/2014, determina que se efetue uma solicitação de informação à SPO acerca dos efeitos da proposta de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC solicitada pela empresa RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA.

16. Observa-se que à fl. 33 do processo 60800.158899/2011-26 o memorando nº 293/2014/SPO, do Superintendente de Padrões Operacionais, datado de 02/12/2014, orienta a Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI a julgar todos os Autos de Infração lavrados antes de 15/09/2011.

17. Em 23/02/2015, autoridade competente de primeira instância convalida todos os Autos de Infração objetos do presente parecer, que passaram a vigorar assim capitulados: alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119 - fls. 33/34.

18. Ainda em 23/02/2015, lavrada Notificação de Convalidação - fl. 35.

19. Notificado da convalidação efetuada em 06/04/2015, conforme Aviso de Recebimento à fl. 47, o interessado apresentou complementação de defesa em 27/04/2013 (fls. 36/41). No documento, afirma que em obteve na Justiça decisão liminar, datada de 10/04/2015, *"a qual determina, entre outras coisas, a suspensão da tramitação de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a Requerente (...), bem como suspender a exigibilidade de eventuais multas já aplicadas"*. Com isso, requer a autuada que o julgamento dos autos de infração sejam sobrestados até última decisão no processo que trata de seu Termo de Ajustamento de Conduta - TAC proposto.

20. O interessado alega também que está impossibilitado de exercer seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois a notificação de convalidação lhe deu o prazo de 5 dias para manifestação, enquanto a Anac requer um prazo regular de 10 dias para permitir a obtenção de cópias pelos interessados.

21. Alega ainda o interessado que a convalidação efetuada em sede de primeira instância deve ser anulada, pois entende que não houve a devida motivação do ato decisório, pois a notificação de convalidação, *"embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar a espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável"*. Também relata o interessado que a Notificação de Convalidação, de forma errônea, menciona que os autos originalmente estariam capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

22. O interessado volta a alegar ter sido autuado diversas vezes pela mesma conduta, entendendo ter praticado atos de forma continuada e sucessiva, arguindo que *"a aplicação de sanção de modo cumulativo, evidencia excesso ofensivo e desnecessário, indo diretamente de encontro com a proporcionalidade buscada na punição ao ato infracional, negando-se vigência ao princípio citado"*. Entende ser imperioso que haja a junção de todos os autos de infração lavrados contra a recorrente e que tratem da mesma conduta, a fim de verificar na espécie, a aplicação do princípio da continuidade delitiva.

23. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, requerendo com base nesses princípios a aplicação de uma única penalidade de multa.

24. Por fim, requer: a) o recebimento, processamento e julgamento da defesa, dando-se provimento para o fim de enfrentar as prejudiciais de mérito, a fim de permitir o exercício do sagrado direito de ampla defesa; b) no mérito, anular a convalidação efetuada, em razão da ausência de devida motivação; ou c) alternativamente, que seja realizada a aplicação de uma única penalidade de multa, com base no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

25. Junto à defesa o interessado apresenta cópia de procuração, cópia de rastreamento de objetos obtida no *site* dos Correios, cópia do Despacho e da Notificação de Convalidação e cópia de Decisões Judiciais exaradas em 07/04/2015 e 09/04/2015 - fls. 41/45.

26. Às fls. 128/167 do processo 60800.159258/2011-99, requerimento de vistas e cópia dos processos interposto por procurador do interessado, protocolado em 29/04/2015.

27. Às fls. 168/177 do processo 60800.159258/2011-99, reiteração do pedido de vistas e cópia de diversos processos, protocolado em 30/04/2015.

28. Às fls. 178/179 do processo 60800.159258/2011-99, Decisão, de 07/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autora "Rima - Rio

Madeira Aerotaxi Ltda", em que foi deferido parcialmente o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite dos processos administrativos nºs 0645981151 (AI nº 3650/2011), 645982150 (AI nº 3652/2011), 645983158 (AI nº 3659/2011) e 645984156 (AI nº 3678/2011), bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no processo 00065.091582-2013-01.

29. À fl. 180 do processo 60800.159258/2011-99, Decisão, de 09/04/2015, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Rondônia da Justiça Federal, constando como Autor(a) a "Rima - Rio Madeira Aerotaxi Ltda" em que foi dado provimento a embargos de declaração para modificar decisão anterior, deferindo assim o pedido de liminar para suspender pelo prazo de 30 dias o trâmite de qualquer dos processos administrativos alusivos aos autos de infração lavrados contra a embargante/autora, inclusos no TAC discutido nos autos do PAD de nº 00065091582-2013-01 da ANAC, bem como, por igual prazo a exigibilidade das multas aplicadas nos referidos processos, para que a demandante possa impugná-las na via administrativa, bem como possa negociar o Termo de Ajuste de Conduta celebrado no PAD 00065.091582-2013-01.

30. À fl. 181 do processo 60800.159258/2011-99, ofício nº 2/2015/ATDE/RJ/SPO, datado de 30/04/2015, responde ao procurador do interessado a respeito do pedido de vistas e de cópia de processos.

31. Às fls. 48/50, Voto, de 02/12/2015, de Diretor da Anac a respeito da Propositura de TAC do interessado RIMA - RIO MADEIRA AEROTÁXI LTDA, em que o mesmo se manifesta contrariamente à celebração de Termo de Ajustamento de Conduta, proposto pela empresa com base na Resolução nº 199/2011. Foi determinado também que a SPO comunique a decisão acerca do TAC à interessada. No voto é recomendada ainda a retomada das análises dos 1.340 Autos de Infração suspensos, sendo recomendado ainda a análise pela Junta Recursal dos autos de infração que estavam em segunda instância, além de serem determinadas outras providências.

32. À fl. 51, Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO, que informa à atuada que o processo que trata do Termo de Ajustamento de Conduta obteve voto em contrário à celebração do TAC proposto pela RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda por decisão do relator.

33. À fl. 52, Aviso de Recebimento referente à entrega do Ofício nº 42/2016/GTPO-DF/GOAG/SPO.

34. Às fls. 53/54, novo Voto de Diretor da Anac, de 25/05/2016, na qual o mesmo conhece do recurso interposto pela RIMA a respeito da negativa ao TAC proposto, e no mérito, nega-lhe provimento.

35. À fl. 55, Ofício nº 44/2016/ASTEC, que informa à atuada sobre o indeferimento do pedido de reconsideração da decisão da Diretoria desta Agência a respeito da celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC.

36. À fl. 56, Memorando nº 67/2016/SPO/ANAC, datado de 01/06/2016, do Superintendente de Padrões Operacionais para a Assessoria de Controle de Procedimento de Irregularidade (ACPI), solicita o prosseguimento imediato dos processos sancionatórios de interesse da RIMA - Rio Madeira Aerotáxi Ltda.

37. Em 16/06/2016, em decisão referente aos 60 processos listados na Tabela 1, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação de multa, sem atenuantes ou agravantes, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) para cada um dos 60 Autos de Infração objetos da decisão, totalizando o valor de 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais) – fls. 57/62.

38. Em 22/06/2016, lavrada Notificação de Decisão - fl. 64.

39. Em 23/06/2016, lavrado Despacho pela ACPI/SPO que encaminha os processos à antiga Junta Recursal, atual ASJIN - fl. 65.

40. Com a entrada em operação na Agência do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, foram lavrados Termos de Encerramento de Trâmite Físico para todos os processos.

41. De acordo com o documento SEI 0822559, a Notificação de Decisão foi devolvida ao

remetente.

42. Em 18/01/2018, lavrado Despacho ASJIN 1442487, que restituiu os processos à SPO para nova tentativa de notificação.

43. Em 23/01/2018, lavrado Despacho CCPI 1451690, que determina nova tentativa de notificação do interessado.

44. Neste ponto, cabe esclarecer que os processos 60800.158409/2011-91 e 60800.157873/2011-61 até este momento não haviam ainda sido juntados ao processo 60800.158871/2011-99, sendo que a notificação da multa relacionada aos mesmos ficou desvinculada dos demais 58 processos, sendo os mesmo notificados à parte dos demais.

45. Em 23/01/2018, lavrada Notificação de Decisão SEI 1451947, que notificou o interessado acerca da decisão de primeira instância de todos os processos, com exceção dos processos 60800.157873/2011-61 e 60800.158409/2011-91. Esta notificação foi recebida pelo interessado em 02/02/2018, conforme Aviso de Recebimento SEI 1561623, tendo o mesmo postado seu tempestivo Recurso em 14/02/2018 (SEI 1562105 e 1564229), conforme Despacho ASJIN 1681982.

46. Com relação ao processo 60800.158409/2011-91, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 12/12/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1399067, tendo postado seu Recurso em 21/12/2017 (SEI 1404734 e 1408451), conforme Certidão ASJIN 1441520.

47. Com relação ao processo 60800.157873/2011-61, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 21/12/2017, conforme Aviso de Recebimento SEI 1440626, tendo postado seu tempestivo Recurso em 03/01/2018 (SEI 1419246 e 1421508), conforme Despacho ASJIN 1508300.

48. Nos três recursos interpostos, um relativo a 58 processos e outros dois relativos aos processos 60800.157873/2011-61 e 60800.158409/2011-91, a recorrente apresenta as seguintes razões recursais:

49. Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição intercorrente, dispondo que o processo administrativo ficou pendente de julgamento ou despacho desde a data da notificação, 23/08/2011, até o dia 23/02/2015, quando foi emitida notificação de convalidação.

50. Também em preliminares, o interessado requer a remessa do recurso à Diretoria Colegiada da Anac, em razão do valor alcançado com a soma dos autos.

51. Do mérito, a recorrente afirma que *"foi autuada diversas vezes por ter praticado, em tese, os mesmos atos infracionais de espécie e natureza idênticas, ou seja, mesma conduta, decorrente de um único problema, qual seja, operação de transporte de carga com a aeronave PT-RDT excedendo a capacidade máxima prevista no Manual da Aeronave, além da falta de autorização para uso daquela modalidade aprovada nas especificações operativas"*, alegando que o agente administrativo deveria se atentar para o princípio da continuidade delitiva de infrações administrativas, apresentando julgado do STJ para corroborar sua tese. Entende que a reiteração de condutas de mesma natureza deve ensejar em aplicação de multa singular, tendo em vista que as circunstâncias tornaram o ato único, alegando que ao agir de forma contrária o agente administrativo traz como consequência oneração excessiva às empresas concessionárias ou permissionárias do serviço público. Em suma, requer que em sendo confirmada a conduta praticada pela recorrente de forma continuada, sejam os autos de infração substituídos por um único auto, aplicando-se o princípio da continuidade delitiva.

52. Aduz ainda a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, entendendo que no presente caso o caráter pedagógico está longe de ser representado, tendo em vista que as sanções impostas prejudicam completamente a atividade econômica, inviabilizando até mesmo o cumprimento destas obrigações sancionatórias.

53. Caso as teses expostas em seu recurso não sejam acolhidas, requer que seja concedida a aplicação de redutor da ordem de 50% do valor da multa, conforme § 1º do art. 61 da IN 08/2008.

54. Por todo o exposto, requer: a) o acolhimento das preliminares, a fim de que seja declarada prescrição; b) o acolhimento da segunda preliminar disposta, a fim de que seja realizado o julgamento em

grau recursal junto à Diretoria Colegiada da Anac; c) requer no mérito a reforma da decisão com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a fim de que seja aplicada uma única penalidade..

55. Cabe observar que nos recursos aos processos 60800.158409/2011-91 e 60800.157873/2011-61 o interessado requer a juntada de todos os processos em um único, "*para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos*", frisando que o pedido de julgamento em bloco de Autos de Infração já teria sido deferido por deliberação da Diretoria Colegiada em 31/05/2016.

56. Junto aos recursos o interessado apresenta cópia dos seguintes documentos:

- 56.1. documentação para demonstração de poderes de representação;
- 56.2. cópia das notificações de decisão;
- 56.3. cópia da decisão de primeira instância;
- 56.4. cópias de rastreamento de objetos obtido no site dos Correios;
- 56.5. cópia da Portaria 468, de 22 de dezembro de 2017, do MPOG;
- 56.6. cópia de Autos de Infração;
- 56.7. cópia da Ata da 13ª Reunião Deliberativa da Diretoria;
- 56.8. cópia de informes dos Correios sobre o fechamento de Agências em 29/12/2017;
- 56.9. cópia do Decreto nº 22.484, de 19 de Dezembro de 2017, em que o Governador do Estado de Rondônia a transferência de feriado estadual para o dia 02/01/2018.

57. Em 20/06/2018, lavrado Despacho ASJIN 1937342, que determina a distribuição dos processos a membro julgador da ASJIN para deliberação.

58. Em 20/02/2019, lavrado Despacho JULG ASJIN 2727547, que determina a anexação dos processos 60800.157873/2011-61 e 60800.158409/2011-91 ao processo 60800.158871/2011-99.

59. É o relatório.

PRELIMINARES

60. Do pedido de encaminhamento do Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC

61. Em recurso, o interessado requer a remessa do recurso à Diretoria Colegiada da ANAC, em razão do valor alcançado com a soma dos autos, além de requerer que os processos 60800.158409/2011-91 e 60800.157873/2011-61 sejam juntados aos 58 demais processos referentes à mesma decisão de primeira instância, "*para apresentação exclusiva de apenas um recurso, em atenção ao princípio da economia processual aplicada analogicamente aos processos administrativos*", frisando que o pedido de julgamento em bloco de Autos de Infração já teria sido deferido por deliberação da Diretoria Colegiada em 31/05/2016.

62. Com relação ao pedido de juntada dos processos 60800.158409/2011-91 e 60800.157873/2011-61, registre-se que a mesma foi efetuada, conforme Despacho JULG ASJIN 2727547.

63. Já com relação ao requerimento de remessa do recurso à Diretoria Colegiada, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução ANAC nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Este normativo dispõe o seguinte em seu art. 46:

Resolução Anac nº 472/2018

Art. 46. Cabe recurso à Diretoria, em última instância administrativa, a ser apresentado no prazo de 10 (dez) dias, quando as decisões proferidas pela autoridade competente para julgamento

implicarem sanções de cassação, suspensão ou multa acima do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Parágrafo único. Na análise de admissibilidade do recurso à Diretoria pelo critério do valor de multa será considerado o montante das multas aplicadas em um mesmo PAS conforme definido no art. 32, § 3º, desta Resolução.

64. Considerando-se que o presente Parecer destina-se a propor decisão a ser tomada pela autoridade competente de segunda instância, nota-se que ela ainda é inexistente, não cabendo portanto neste momento a remessa dos autos à Diretoria Colegiada. O requerimento de remessa dos autos dos processos em tela à Diretoria Colegiada pode acontecer quando da existência de uma decisão de segunda instância e estará sujeito à análise de admissibilidade prevista no art. 46 da Resolução nº 472/2018.

65. Sendo assim, afasta-se a alegação de encaminhamento do Recurso à Diretoria Colegiada da ANAC.

66. ***Da alegação de impossibilidade de exercer seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal***

67. Em complementação de defesa, o interessado alega estar impossibilitado de exercer seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, pois a notificação de convalidação lhe deu o prazo de 5 dias para manifestação, enquanto a ANAC requer um prazo regular de 10 dias para permitir a obtenção de cópias pelos interessados. A alegação do interessado se baseou na Portaria ANAC nº 2.151/SAF, de 17/11/2009, que apresenta a seguinte redação em seu art. 6º:

Portaria ANAC nº 2.151/SAF, de 17/11/2009

Art. 6º O prazo para entrega das cópias ao solicitante não excederá a dez dias da data de solicitação, mediante recibo firmado pelo solicitante/representante legal.

§ 1º A Unidade organizacional, após a entrega das cópias, deverá juntar ao processo o formulário de solicitação, o comprovante de recolhimento e o recibo das cópias devidamente assinado pelo interessado/representante legal.

§ 2º Para fins de contabilização, deverá ser encaminhada à SAF cópia dos documentos citados no parágrafo anterior.

§ 3º Se a solicitação de cópia for realizada por motivo de concessão de prazo peremptório pela ANAC ao interessado, as cópias serão fornecidas no prazo de até 2 (dois) dias, mediante apresentação da notificação que concedeu o prazo recursal. (Parágrafo incluído pela Portaria nº 168/SAF, de 19.02.2010)

68. Do exposto, verifica-se que à época o prazo de dez dias era um prazo máximo imposto à ANAC para entrega de cópias, e que o § 3º do art. 6º previa que as cópias fossem fornecidas no prazo de até dois dias se a solicitação de cópia fosse realizada por motivo de concessão de prazo peremptório pela ANAC ao interessado, o que se enquadraria no caso em tela.

69. Sendo assim, entende-se que não merece prosperar a alegação do interessado.

70. ***Da ausência de motivação do ato decisório da convalidação***

71. Em complementação de defesa, o interessado alega que a convalidação efetuada em sede de primeira instância deve ser anulada, pois entende que não houve a devida motivação do ato decisório, pois a notificação de convalidação, "*embora tenha relatado, não justificou o porquê de o tipo legal anteriormente enquadrado não se aplicar a espécie e o porquê do novo tipo ser, em tese, aplicável*". Também relata o interessado que a Notificação de Convalidação, de forma errônea, menciona que os autos originalmente estariam capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA.

72. Com relação a essas alegações, em que pese a notificação de convalidação apontar de forma equivocada que os autos estariam originalmente capitulados na alínea "n" do inciso II do art. 302 do CBA, não vislumbra-se qualquer prejuízo causado ao interessado devido a este equívoco. Com relação à alegação de ausência de motivação, verifica-se que o Despacho de Convalidação, que também

foi encaminhado ao interessado, justifica devidamente o ato devido à melhor adequação das ocorrências à alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA.

73. Sendo assim, não há que se falar em nulidade da convalidação efetuada em sede de primeira instância.

74. ***Da Alegação de Ocorrência da Prescrição e da Regularidade processual***

75. Em Recurso, o interessado alega que os processos se encontram prescritos, dispondo que ficaram pendentes de julgamento ou despacho desde a data da notificação, 23/08/2011, até o dia 23/02/2015, quando foi emitida notificação de convalidação.

76. Primeiramente, cumpre mencionar que o prazo prescricional para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, é fixado pela Lei nº 9.873/1999, em seu art. 1º:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

77. Os marcos interruptivos da prescrição são elencados no art. 2º da Lei nº 9.873/1999, a seguir *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

78. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo. Compulsando-se os autos, verifica-se a seguinte cronologia de eventos:

78.1. as infrações, conforme disposto na Tabela 1 do presente Parecer, ocorreram entre **10/01/2011** e **01/02/2011**;

78.2. o interessado foi notificado dos Autos de Infração no período de **23/08/2011** a **19/12/2011**, conforme detalhamento apontado no item 5 deste Parecer;

78.3. em **12/09/2011**, o interessado interpôs a primeira peça de defesa - fls. 05/08;

78.4. em **13/09/2012**, protocolada nova peça de defesa - fls. 17/28;

78.5. em **21/03/2014**, lavrado Despacho nº 401/2014/ACPI/SPO/RJ (fl. 32), da ACPI/SPO, que solicita informações à Superintendência de Padrões Operacionais a respeito do Termo de Ajustamento de Conduta proposto pelo interessado, do qual cabe registrar os seguintes trechos:

4. Os processos referentes aos AIs da proposta encontram-se em fase de análise para emissão de parecer e decisão administrativa de primeira instância. Salutar, entretanto, haver informação nos autos acerca do resultado da proposta formulada, em especial pela quantidade estimada de valor de penalidade pecuniária que porventura ensejem os Autos em conjunto (acima de R\$ 100.000,00 - cem mil reais);

5. Tendo isto em vista, proceda-se à solicitação de informações à SPO acerca dos efeitos da proposta de TAC pela empresa em epígrafe para juntada aos autos.

78.6. e m **02/12/2014**, lavrado Memorando nº 293/2014/SPO, do Superintendente de Padrões Operacionais, que orienta a Assessoria de Controle e Processamento de Irregularidades - ACPI a julgar todos os Autos de Infração lavrados antes de 15/09/2011 - fl. 33 do processo 60800.158899/2011-26;

78.7. e m **23/02/2015**, os Autos de Infração foram convalidados pela autoridade competente de primeira instância;

78.8. em **06/04/2015**, o interessado foi notificado da convalidação (fl. 47), tendo apresentado complementação de defesa em **27/04/2013** (fls. 36/41);

78.9. e m **16/06/2016**, a autoridade competente de primeira instância decide aplicar 60 multas ao interessado, relativas aos 60 processos listados na Tabela 1;

78.10. e m **02/02/2018** (SEI 1561623), o interessado foi notificado da decisão de todos os processos listados na Tabela 1, com exceção dos processos 60800.157873/2011-61 e 60800.158409/2011-91, tendo o mesmo postado seu tempestivo Recurso em **14/02/2018** (SEI 1562105 e 1564229), conforme Despacho ASJIN 1681982.

78.11. Com relação ao processo 60800.157873/2011-61, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em **21/12/2017** (SEI 1440626), tendo postado seu tempestivo Recurso em **03/01/2018** (SEI 1419246 e 1421508), conforme Despacho ASJIN 1508300.

78.12. Com relação ao processo 60800.158409/2011-91, o interessado foi notificado da decisão de primeira instância em **12/12/2017** (SEI 1399067), tendo postado seu Recurso em **21/12/2017** (SEI 1404734 e 1408451), conforme Certidão ASJIN 1441520.

79. Verifica-se que em momento algum foi ultrapassado o prazo de cinco anos previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/1999, nem ficou o processo paralisado por mais de três anos. Ainda, deve se apontar que é entendimento desta ASJIN que o Despacho nº 401/2014/ACPI/SPO/RJ, da ACPI/SPO, era ato indispensável à continuidade dos processos administrativos, uma vez que o setor competente de primeira instância necessitava de orientações a respeito de como proceder com os processos administrativos da RIMA, tendo em vista a existência de Termo de Ajustamento de Conduta proposto pela autuada, que poderia interromper a tramitação dos Processos Administrativos Sancionadores que tramitavam em seu nome. Sendo assim, tal Despacho serviu portanto como causa interruptiva da prescrição intercorrente, não se configurando documento de cunho simplesmente procrastinatório.

80. Pelo exposto, entende-se que os processos em tela não foram alcançados pela prescrição.

81. Ainda, aponto a regularidade processual dos processos em tela, os quais preservaram todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitaram, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, prontos para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

MÉRITO

82. *Quanto à fundamentação da matéria - transporte de carga sem autorização nas Especificações Operativas e com aeronave excedendo a capacidade máxima de carga prevista*

83. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação após convalidação ficou capitulada na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

84. Segue o que consta na alínea "e" do inciso III do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

e) não observar as normas e regulamentos relativos à manutenção e operação das aeronaves; (...)

85. Já o RBAC 119, que trata de "CERTIFICAÇÃO: OPERADORES REGULARES E NÃO-REGULARES", dispunha à época em seu item 119.5(c)(8) o seguinte:

RBAC 119 (...)

119.5 Certificações, Autorizações e Proibições

(c) Proibições (...)

(8) **Ninguém pode operar uma aeronave segundo** este regulamento, o RBAC 121, o **RBAC 135** e o RBAC 125 sem, ou **em violação de**, seu certificado ou **suas especificações operativas**.

(...)

86. Ainda, com relação ao caso em tela, deve se observar o disposto no item 119.7(a)(1) do RBAC 119:

RBAC 119 (...)

119.7 - Especificações operativas

(a) **Cada especificação operativa emitida para um detentor de certificado deve conter:**

(1) **as autorizações, limitações** e procedimentos segundo os quais cada espécie de operação, se aplicável, deve ser conduzida; e

(...)

(grifos nossos)

87. Também deve se observar o previsto à época no item 91.9(a) do RBHA 91, que dispõe as "REGRAS GERAIS DE OPERAÇÃO PARA AERONAVES CIVIS", disposto abaixo:

RBHA 91 (...)

91.9 - REQUISITOS PARA MANUAL DE VÔO, MARCAS E LETREIROS DE AVIÕES CIVIS

(a) Exceto como previsto no parágrafo (d) desta seção, nenhuma pessoa pode operar uma aeronave civil sem cumprir as limitações operacionais especificadas no Manual de Vôo aprovado e nas marcas e letreiros nela afixadas, de acordo com o estabelecido pelas autoridades aeronáuticas do país de registro da aeronave.

(...)

88. Segundo os documentos juntados aos processos, nas datas e horários listados na Tabela 1, RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA permitiu a operação da aeronave PT-RDP em transporte de carga com a aeronave excedendo a capacidade máxima prevista em seu Manual de Voo e sem que a empresa detivesse autorização para uso de configuração cargueira aprovada em suas Especificações Operativas. Dessa forma, verifica-se que as ocorrências se enquadram na fundamentação exposta acima, ficando assim o Interessado sujeito a aplicação de sanções administrativas.

89. Diante das alegações apresentadas pelo interessado em sede de defesa e de recurso, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei 9.784/1999, que abre a possibilidade de que a motivação da decisão de recurso administrativo consista em declaração de concordância com fundamentos de decisões anteriores, este parecerista ora endossa os argumentos trazidos pelo decisor em sede de primeira instância para a confirmação da prática infracional, bem como fundamentação e a motivação da penalidade aplicada, declarando concordância a fim de que passem a fazer parte integrante do presente parecer.

90. Ainda com relação às alegações apresentadas pela recorrente, cabem as seguintes observações:

91. Com relação à solicitação de encaminhamento do recurso à Diretoria Colegiada, da alegação de impossibilidade de exercer seu direito de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, da alegação de ausência de motivação do ato decisório de convalidação e da alegação de ocorrência de prescrição, registre-se que as mesmas foram abordadas nas preliminares do presente parecer.

92. Com relação ao requerimento em sede de defesa e em sede recursal de se aplicar ao presente processo o instituto da continuidade delitiva ou da infração continuada, com base em aplicação de uma única sanção, corroborando com a decisão de primeira instância, cabe registrar que embora as ocorrências sejam similares, para todos os casos em questão há diferenciação da data, hora ou local da infração, ou seja, as ocorrências não são as mesmas. Em conformidade com a decisão de primeira instância, é entendimento dessa ASJIN que configura-se uma infração para cada operação de aeronave realizada de forma irregular, que é exatamente o que aconteceu no caso em tela.

93. Ressalte-se que o instituto da infração continuada, presente no direito criminal, não encontra aplicabilidade nos processos administrativos sancionadores desta Agência, uma vez que não se acha previsto nas normas de âmbito deste ente público. Observe-se que a administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei nº 9.784/99.

94. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62)

95. Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

96. Quanto à jurisprudência, por sua vez, observe-se o STJ, que já tratou desse princípio várias vezes, ratificando o conceito, *verbi gratia*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS INATIVOS. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TÉCNICO-ADMINISTRATIVA-GATA. DECRETO-LEI Nº 2.200/84. RECEBIMENTO INTEGRAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ADMINISTRADOR PÚBLICO. OBEDEÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. I - O art. 5º do Decreto-lei nº 2.200/84, fixou que "Aos funcionários já aposentados a incorporação da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa, far-se-á na razão da metade do percentual máximo atribuído à categoria funcional em que ocorreu a aposentadoria." II - **Segundo o princípio da legalidade estrita - art. 37, caput da Constituição Federal - a Administração está, em toda a sua atividade, adstrita aos ditames da lei, não podendo dar interpretação extensiva ou restritiva, se a norma assim não dispuser. A lei funciona como balizamento mínimo e máximo na atuação estatal.** O administrador só pode efetuar o pagamento de vantagem a servidor público se houver expressa previsão legal, o que não ocorreu na hipótese dos autos em relação à percepção integral da Gratificação de Atividade Técnico-Administrativa aos inativos. III - Recurso especial conhecido e desprovido. (STJ - REsp: 907523 RJ 2006/0265251-2,

97. Dessa forma, resta clara a inaplicabilidade da infração continuada, já que esta não se encontra legalmente prevista no âmbito desta Agência e a Administração está limitada ao cumprimento estrito do que estiver previamente determinado ou autorizado por lei.

98. Destaque-se, ainda, que no direito criminal a aplicação do instituto do crime continuado depende de que alguns critérios, estabelecidos e elencados no dispositivo legal que prevê a incidência do instituto, art. 71 do Código Penal, sejam preenchidos. Como inexistente previsão legal para aplicação desse instituto aos processos administrativos sancionadores desta Agência também não existem critérios para sua configuração. Impossível, assim, definir o que seria continuidade infracional no âmbito das normas de aviação civil. Por isso, não é praxe deste órgão decisor de segunda instância aplicar tal instituto. Tome-se como exemplo a decisão deste órgão nos Processos de nº 60800.018591/2010-68, 00066.052932/2012-15, 00065.167973/2013-04, 00065.019481/2012-14, 00065.019512/2012-37, 00065.167986/2013-75, 00065.021960/2012-09, nos quais se negou a aplicação do referido instituto segundo esse entendimento.

99. Diante desse panorama, tem-se que, ao aplicar o citado instituto ao presente caso, estar-se-ia afrontando, além do princípio da legalidade, também o da isonomia, pois se daria tratamento distinto aos regulados. Este princípio possui previsão expressa na Constituição Federal de 1988, no caput do art. 5º e também em seu inciso I: "*Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*".

100. Tal princípio encontra, dessa forma, aplicação ampla e geral, incidindo, portanto, também no direito administrativo. Constitui-se como o principal instruidor do princípio da impessoalidade, um dos princípios basilares da administração pública. Como bem afirma Antônio Bandeira de Mello, a impessoalidade funda-se no postulado da isonomia e tem desdobramentos explícitos em variados dispositivos constitucionais como o artigo 37, II, que exige concurso público para ingresso em cargo ou emprego público, ou no artigo 37, XXI, que exige que as licitações públicas assegurem igualdade de condições a todos os concorrentes: "*O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, caput, da constituição. Além disso, assim como todos são iguais perante a lei (art. 5º, caput), a fortiori teriam de sê-lo perante a Administração*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 114).

101. Assim, verifica-se que cada irregularidade constatada e listada na Tabela 1 são autônomas, passíveis, portanto, de aplicação de penalidades de forma independente, pelo fato de se referirem a operações distintas ocorridas em datas, horários e etapas de voo distintos.

102. Cumpre observar ainda que a solicitação da "concessão do desconto" de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da multa não é cabível na atual fase processual (recursal), pois essa requisição somente pode ser realizada dentro do prazo de defesa. Esse requisito já era previsto desta maneira na IN nº 08/2008, em vigor à época do fato, e permanece o mesmo na Resolução ANAC nº 472/2018, normativo hoje em vigor que dispõe sobre as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC, em seu art. 28.

103. Com relação à solicitação de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, registre-se que, não obstante ao pedido, não se pode afrontar o princípio constitucional da legalidade, visto que para as infrações em tela é cabível a aplicação de multa e que os valores das multas são aplicados conforme legislação vigente à época do fato.

104. Diante do exposto, o Autuado não apresenta qualquer excludente de sua responsabilidade, cabendo destacar que o mesmo não trouxe aos autos qualquer alegação de mérito ou qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

105. Ademais, a Lei nº 9.784, de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da

Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784, de 1999

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

106. Por fim, as alegações do Interessado não foram suficientes para afastar a aplicação das sanções administrativas quanto aos atos infracionais praticados.

DOSIMETRIA DA SANÇÃO

107. Com relação à dosimetria da sanção, cabe observar que em 04/12/2018 entrou em vigor a Resolução nº 472/2018, que atualizou as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC. Ressalta-se que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor do presente Parecer, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

108. Conforme o disposto no art. 34 da Resolução ANAC nº 472/2018, a sanção de multa será expressa em moeda corrente e calculada a partir do valor intermediário constante das tabelas aprovadas em anexo a esta Resolução, salvo existência de previsão em legislação específica.

109. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no art. 36, § 1º, inciso I da Resolução Anac nº 472/2018 (“o reconhecimento da prática da infração”), entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência.

110. Da mesma forma, entende-se que o Interessado não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no art. 36, § 1º, inciso II da Resolução nº 472/2018.

111. Com relação à atenuante “inexistência de aplicação de penalidades no último ano”, corroborando com a decisão de primeira instância, verifica-se em consulta ao Sistema Integrado de Gestão de Créditos que já existiam penalidades ocorridas no ano anterior à data das ocorrências narrada nos Autos de Infração em tela, com crédito já constituído em caráter definitivo, quando proferida a decisão de primeira instância, portanto afasta-se a incidência da mesma (Créditos de Multa nº 641021149, 641022147 e 641023145, por exemplo).

112. Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 36 da Resolução Anac nº 472/2018.

113. Dada a ausência circunstâncias atenuantes ou agravantes aplicáveis ao caso, sugere-se que as penalidades sejam mantidas em seu grau médio, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

CONCLUSÃO

114. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** o valor da multa das 60 multas aplicadas em primeira instância administrativa no **valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais).**

115. À consideração superior.

HENRIQUE HIEBERT

SIAPE 1586959



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 26/02/2019, às 12:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2725873** e o código CRC **5162B58B**.

Referência: Processo nº 60800.158871/2011-99

SEI nº 2725873



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 336/2019

PROCESSO Nº 60800.158871/2011-99

INTERESSADO: RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA

Brasília, 14 de março de 2019.

Tabela 1 - Processos tratados na presente Decisão

Processo	Auto de Infração	Crédito de Multa
60800.157873/2011-61	03610/2011	655788160
60800.157911/2011-85	03612/2011	655789169
60800.157976/2011-21	03613/2011	655790162
60800.158001/2011-10	03614/2011	655793167
60800.158019/2011-11	03615/2011	655794165
60800.158068/2011-54	03617/2011	655795163
60800.158108/2011-68	03618/2011	655796161
60800.158127/2011-94	03622/2011	655797160
60800.158210/2011-63	03623/2011	655798168
60800.158216/2011-31	03624/2011	655799166
60800.158233/2011-78	03625/2011	655800163
60800.158256/2011-82	03626/2011	655801161
60800.158275/2011-17	03627/2011	655850160
60800.158296/2011-24	03629/2011	655803168
60800.158325/2011-58	03630/2011	655804166
60800.158372/2011-00	03631/2011	655805164
60800.158409/2011-91	03632/2011	655806162
60800.158472/2011-28	03633/2011	655807160
60800.158621/2011-59	03634/2011	655808169
60800.158810/2011-21	03635/2011	655809167
60800.158843/2011-71	03636/2011	655810160
60800.158871/2011-99	03637/2011	655811169
60800.158899/2011-26	03638/2011	655812167
60800.159467/2011-32	03653/2011	655813165
60800.158163/2011-58	03661/2011	655814163
60800.158171/2011-02	03665/2011	655815161
60800.158181/2011-30	03672/2011	655816160
60800.158213/2011-05	03673/2011	655817168
60800.158215/2011-96	03674/2011	655818166
60800.158217/2011-85	03675/2011	655819164
60800.158223/2011-32	03676/2011	655820168
60800.158135/2011-31	03657/2011	655821166
60800.158228/2011-65	03677/2011	655822164
60800.158238/2011-09	03702/2011	655823162
60800.158241/2011-14	03705/2011	655824160
60800.158244/2011-58	03707/2011	655825169
60800.158250/2011-13	03709/2011	655826167
60800.158254/2011-93	03710/2011	655827165
60800.158263/2011-84	03711/2011	655828163
60800.158272/2011-75	03712/2011	655829161
60800.158283/2011-55	03713/2011	655830165
60800.158292/2011-46	03714/2011	655831163
60800.158310/2011-90	03716/2011	655832161
60800.158341/2011-41	03721/2011	655833160

60800.159212/2011-70	03722/2011	655834168
60800.159225/2011-49	03723/2011	655835166
60800.159235/2011-84	03724/2011	655836164
60800.159248/2011-53	03726/2011	655837162
60800.159258/2011-99	03727/2011	655838160
60800.159265/2011-91	03729/2011	655839169
60800.159275/2011-26	03731/2011	655840162
60800.159285/2011-61	03733/2011	655841160
60800.232626/2011-51	04685/2011	655842169
60800.232534/2011-71	04686/2011	655843167
60800.232511/2011-66	04687/2011	655844165
60800.232496/2011-56	04688/2011	655845163
60800.232472/2011-05	04689/2011	655846161
60800.232445/2011-24	04690/2011	655847160
60800.232396/2011-20	04691/2011	655848168
60800.232368/2011-11	04693/2011	655849166

1. Trata-se de recursos interpostos por RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42, contra decisão de primeira instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida em 16/06/2016, que aplicou 60 multas no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), totalizando o valor de 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais), pelo cometimento das infrações identificadas nos Autos de Infração listados na Tabela 1 acima, pela recorrente permitir a operação da aeronave PT-RDP em transporte de carga com a aeronave excedendo a capacidade máxima prevista em seu Manual de Voo e sem que a empresa detivesse autorização para uso de configuração cargueira aprovada em suas Especificações Operativas. As infrações foram capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119.

2. Por celeridade processual e com fundamento no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [**Parecer nº 233/2019/JULG ASJIN/ASJIN - SEI 2725873**], ressaltando que, embora a Resolução ANAC nº 472, de 2018, tenha revogado a Resolução ANAC nº 25, de 2008, e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu art. 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente decisão, que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 7/3/2017, e nº 1.518, de 14/5/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO**:

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos interpostos por **RIMA - RIO MADEIRA AEROTAXI LTDA, CNPJ - 04.778.630/0001-42**, ao entendimento de que restaram configuradas a prática das infrações descritas nos Autos de Infração listados na Tabela 1, capituladas na alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA, c/c item 119.5(c)(8) do RBAC 119, e por **MANTER as sessenta multas** aplicadas pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, totalizando o valor de **R\$ 420.000,00 (quatrocentos e vinte mil reais)**, com a inexistência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, referentes aos Processos Administrativos Sancionadores e os respectivos Créditos de Multa listados na mesma Tabela 1.

5. À Secretária.
6. Notifique-se.
7. Publique-se.

Cássio Castro Dias da Silva
SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 14/03/2019, às 16:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2748306** e o código CRC **2D184A2B**.

Referência: Processo nº 60800.158871/2011-99

SEI nº 2748306